MUNICÍPIO DE CAICÓ
Prefeitura Municipal
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cel. Martiniano, 993, Caicó(RN)
CNPJ – 08.096.570/0001-39

Ofício nº 152/10/GAB/PREF

Caicó(RN), 02 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
CAMÂRA MUNICIPAL DE CAICÓ
PRESIDENTE
CAICÓ – RN

Assunto: Reencaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Reecaminhamos a essa Egrécia Casa, Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Manifestamos por oportuno o nosso permanente diálogo e cooperação.

Atenciosamente,

RIVALDO COSTA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ 08. 096.570/0001-39
Avenida Coronel Martiniano, 993 – Centro

MENSAGEM n.º 012/2010 Caicó, 02 de junho de 2010

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Como é do conhecimento dos Senhores e desta Augusta Casa Legislativa durante muitos anos tem sido uma praxe não só do Município de Caicó, mas em todo Brasil a utilização da contratação direta de servidores para cargos e funções de relevância, sem realização de concurso público, observado a Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Ocorre que, no ultimo mês de janeiro fomos surpreendidos por notificação da Procuradoria Regional do Trabalho onde já existia um Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município a mais de cinco anos e não cumprido, que importava em multa no valor aproximado de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) o que tornaria a administração municipal inviável.

Em negociação com a Procuradoria Regional do Trabalho, renovamos o compromisso, com as suspensão da execução da multa, sendo uma das condições impostas e aceitas que fosse remetido para a Câmara Municipal Projeto de Lei de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal e que apresentamos nessa oportunidade, restringido a forma de contratação pelo município de servidores temporário e estabelecendo prazo para realização de concurso público para preenchimento de vagas em atividades permanentes.

Considerando ainda, a recomendação do Ministério Público Estadual, em acrescentar no dispositivo que o Processo Seletivo deverá ser precedido de provas e títulos.

A Prefeitura Municipal de Caicó, reencaminha o presente Projeto de Lei, esperando dessa Casa Legislativa a compreensão para a gravidade da situação e aprovação da matéria, resolvendo um problema que se arrasta a mais de cinco anos, e regularizando a situação do Município perante a Justiça Trabalhista.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Caicó, 02 de junho de 2010,

Rivaldo Costa
Prefeito Municipal de Caicó

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ 08. 096.570/0001-39
Avenida Coronel Martiniano, 993 – Centro

PROJETO DE LEI nº 036/10 Caicó, 02 de junho de 2010.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 57, inciso I e XV da Lei Orgânica do município de Caicó, e ainda nos termos do que estabelece o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados do interesse do município;

IV – não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis à população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;

V – substituição temporária de servidor nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro, em face de:

a) licença prêmio;

b) licença e afastamento por atestado médico;

c) férias;

d) licença maternidade e paternidade.

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade
Encaminho às Comissões Técnicas
emitir parecer.
S. Sessões em 07/06/2010

§ 1° - no caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

§ 2° - nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

Art. 3° - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos:

I – até 06(seis) meses, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º;

II – até 01(um) ano, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2°;

III – nos casos do inciso V do Art. 2° observar-se-á os prazos legais que autorizam a licença prêmio, a licença médica atestada as férias ou a licença maternidade/paternidade comprovada;

Parágrafo único- No caso do inciso III deste artigo os contratados poderão ser prorrogados desde que presentes a mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Art. 5º - É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária;

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Legislação vigente inerente à matéria.

Art. 7º- Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos o tempo de contribuição previdenciária decorrente desta contratação.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IV do art. 2° desta lei, profissionais habilitados nos diversos cargos, que não obtiveram candidatos aprovados nas vagas

oferecidas no Concurso Público do Município de Caicó-RN realizado no ano de 2009.

Art. 9º- As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas objetivas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veiculo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré- estabelecidos em edital.

Art. 10º- As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 02 de junho de 2010.

Rivaldo Costa
Prefeito Municipal de Caicó

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó(RN)
CNPJ 08.385.9400001-58
Rua Felipe Guerra nº 179 – 12º Andar
Centro - Caicó(RN)

Oficio nº 605/2010

Caicó(RN), em 13 de Agosto de 2010.

Exmo. Sr
Dr. Rivaldo Costa
DD. Prefeito Municipal de Caicó-RN

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, aproveito para solicitar de V. Exa. as informações acerca da Sanção ou Veto do projeto de Lei nº 036/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata da contratação temporária, aprovado por esta Casa em 30 de Junho do corrente ano, e remetido Redação final a este Executivo Municipal em data de 07 de Julho do corrente ano.

Ressaltamos a necessidade da informação, tendo em vista oficio da Promotoria Pública, que solicita informação do Projeto de Lei em pauta

Certos da atenção que será dada ao assunto em tela apresentamos cordiais cumprimentos.

Saudações Legislativas,

José Ma[illegible] de Queiróz
Pre[illegible]te

RECEBIDO EM:
13/08/10
HORA:_____
Francisca Neusa Mariz

MUNICÍPIO DE CAICÓ
Prefeitura Municipal
GABINETE DO PREFEITO
AV. Cel. Martiniano, 993 Caicó(RN)
CNPJ – 08.096.570/0001-39

Ofício nº 242/09/GAB/PREF.

Caicó(RN), 13 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 605/2010 datado de 13 de agosto de 2010, venho através deste informar que, em virtude de ter decorrido o prazo para sancionar o Projeto de Lei nº 036/2010, aprovado pelo Legislativo, a Prefeitura Municipal de Caicó devolve o presente projeto de Lei para que a Câmara Municipal de Caicó tome as devidas providências. Por oportuno, desde já informo que para fins de promulgação o número da Lei é 4.428/2010, de 13 de agosto de 2010.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RIVALDO COSTA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
Presidente da Câmara de Vereadores
NESTA

- Cópia da Ata da 36ª sessão ordinária realizada em 30/06/10
- Cópia do Projeto de Lei 036/10
- Cópia do Ofício 543/10 - SCM de 07/07/10 recebido por Mª Bethânia de Medeiros

Foram cópias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3421-2286 – Telefax: 3417-2954
www.cmcaico.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

==========

Ofício Nº 543/10-SCM

Caicó(RN), em 07 de julho de 2010.

Senhor Prefeito:

De ordem do Exmº Senhor Presidente, estamos encaminhando a V.Exa., as Redações Finais dos **Projetos de Lei nºs: 018/2010,** de autoria do Vereador **Dilson Fontes,** que dispões sobre a proibição de concessão de Alvará de funcionamento para instalação de novas Farmácias e/ou Drogarias no Município de Caicó(RN); **nº 024/2010**, de autoria do **Poder Executivo Municipal,** que cria o Programa Municipal de Fomento à Aprendizagem e estabelece normas para funcionamento do Programa Meninos no Ofício; **nº 027/2010**, de autoria do Vereador **José Maria**, que reconhece de Utilidade Pública Municipal, a Associação das Empregadas Domésticas do Seridó; nº **035/2010,** de autoria do **Poder Executivo Municipal,** que modifica a Lei nº 4.356/2009, que dispõe sobre as requisições de pequenos Valores – RPV, e dá outras providências; **nº 036/2010,** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal; e **nº 037/2010,** de autoria do **Poder Executivo Municipal,** que ratifica o Protocolo de intenções firmado pelo Município de Caicó/RN, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, cujos Projetos de Lei foram aprovados por maioria de votos, nesta Casa legislativa.

Na oportunidade, renovo a V. Exª. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Aerynilson Moreira da Nóbrega
Chefe de Gabinete

Exmº Senhor:
Dr. Rivaldo Costa
DD. Prefeito Municipal
Caicó-RN – CEP 59.300-000

Recebi em 07/07/10

Maria Betânia de Medeiros
Secretária Adjunta do Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ 08. 385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar - Centro
CAICÓ/RN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI Nº 036/2010

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 57, *inciso I e XV da Lei Orgânica do município de Caicó*, e ainda nos termos do que estabelece o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados do interesse do município;

IV – não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis à população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;

V – substituição temporária de servidor nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro, em face de:

a) licença prêmio;

b) licença e afastamento por atestado médico;

c) férias;

d) licença maternidade e paternidade.

§ 1° - no caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ 08. 385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar - Centro
CAICÓ/RN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI Nº 036/2010

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 57, inciso I e XV da Lei Orgânica do município de Caicó, e ainda nos termos do que estabelece o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados do interesse do município;

IV – não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis à população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;

V – substituição temporária de servidor nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro, em face de:

a) licença prêmio;

b) licença e afastamento por atestado médico;

c) férias;

d) licença maternidade e paternidade.

§ 1° - no caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

§ 2° - nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

Art. 3° - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos:

I – até 06(seis) meses, no caso dos incisos I, II e III do art. 2°;

II – até 01(um) ano, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2°;

III – nos casos do inciso V do Art. 2° observar-se-á os prazos legais que autorizam a licença prêmio, a licença médica atestada as férias ou a licença maternidade/paternidade comprovada;

Parágrafo único- No caso do inciso III deste artigo os contratados poderão ser prorrogados desde que presentes a mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4° - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Art. 5° - É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária;

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6°- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Legislação vigente inerente à matéria.

Art. 7°- Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos o tempo de contribuição previdenciária decorrente desta contratação.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IV do art. 2° desta lei, profissionais habilitados nos diversos cargos, que não obtiveram candidatos aprovados nas vagas oferecidas no Concurso Público do Município de Caicó-RN realizado no ano de 2009.

Art. 9°- As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas objetivas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veiculo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré- estabelecidos em edital.

Art. 10º- As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 06 de julho de 2010.

Nildson Medeiros Dantas
Presidente

Raimundo Inácio Filho (Lobão)
Relator

Dilson Freitas Fontes
Membro